PROC. Nº 2780/17 PLCL Nº 046/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ^{OM} /19 – CCJ AO VETO TOTAL

Altera os limites das Subunidades 1 e 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 8, cria e institui como Área Especial de Interesse Social (AEIS) III a Subunidade 5 na UEU 48 da MZ 8 e define-lhe regime urbanístico.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Reginaldo Pujol.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, que a proposta seja de aumentar a oferta de lotes para construção de moradia popular, há que se atentar que esta área, hodiernamente, é tratada como rural por nosso PDDUA.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCL apresentado, não fica em área classificada como rural. A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101 do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Ademais, para propor o Projeto sobre a matéria em exame, está consagrada nos arts. 201, 201, inc I, da Lei Orgânica de Porto Alegre, pois assegura aos Poderes Executivo e Legislativo, no caso, a promoção do desenvolvimento urbano, tendo como instrumento fundamental para tanto o Plano Diretor, conforme os arts. 202, I, combinado com o art. 212.

A Lei Complementar nº 434/99, e alterações posteriores, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, a qual, seguindo orientação do art. 212 da LOMPA, tem por objetivo a organização territorial, definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos.



PROC. N° 2780/17 PLCL N° 046/17 Fl. 2

PARECER Nº º \(\cdot /19 - CCJ \) AO VETO TOTAL

Além disso, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal, no art. 8° da Carta da Província de 1982, e nos arts. 1°; e 9°, incs. II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre".

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

"O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou Poder. Só a hierarquia entre as leis quanto, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membro, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria caso em que a lei municipal cede à estadual, e está à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir local na solução de casos afetos à Administração Municipal: o que há é respeito reciproco pelas atribuições respectivas de cada qual".

Efetivamente, compete aos Municípios promover o ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, cabendo-lhe a política de desenvolvimento urbano, nos termos do que dispõem o art. 30, incs. I e VIII, e art. 182, § 1°, ambos da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Conforme o Projeto de Lei Complementar, busca-se criar e declarar Área Especial de Interesse Social (AEIS HT) a fim de não somente definir o regime urbanístico como área de ocupação intensiva em parte de área da cidade

0



PROC. N° 2780/17 PLCL N° 046/17 Fl. 3

PARECER Nº OM /19 – CCJ AO VETO TOTAL

que hoje é abrangida pela Zona Rural de Porto Alegre, já que a Subunidade 1 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 8 faz parte da zona supracitada conforme art. 5°, inc. I, da Lei Complementar n° 775, de 23 de outubro de 2015.

Por outro lado, estas medidas visam, no momento em que viabilizam aos processos de regularização fundiária e, por via de consequência, dar guarida ao direito à moradia, o qual é consagrado como um dos diretos sociais pela Constituição Federal, conforme art. 6°.

Além disso, o direito à moradia está consagrado nos arts. 182 e 183 da Carta Republicana de 1988, que estabelecem a política urbana, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo Estatuto da Cidade, denominação que se deu à Lei nº 10.527/01, determina normas que disciplinam o uso do solo em prol do bem coletivo, segurança, bem-estar e equilíbrio ambiental, sempre conjugadas com os princípios do planejamento participativo e da função social da propriedade.

O Estatuto da Cidade é um diploma legal fundamental para os Municípios, pois além de disciplinar os institutos do Direito Urbanístico, é importante instrumento para melhor ordenação do espaço urbano, com ênfase para os problemas sociais como o saneamento básico e, como no caso em tela, a moradia. Ademais, é importante destacar o Estatuto estabelece normas de ordem pública e interesse social.

Ainda, calha dizer que na data de 14.12.2017, realizou-se, neste Parlamento, audiência pública para tratar de projetos de lei que versam sobre alterações do Plano Diretor, inclusive o PLCL em estudo, em estrita obediência à regra insculpida no art. 29, XII, da Constituição Federal, bem como em razão da exigência expressa no art. 177, § 5°, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, além do art. 40 da Lei nº 10.527/01 (Estatuto da Cidade), no qual os Municípios deverão assegurar a participação popular durante o processo legislativo, mais especificamente até a votação, das proposições que visam definir ou alterar o Plano Diretor.



PROC. N° 2780/17 PLCL N° 046/17 Fl. 4

PARECER Nº 04 /19 – CCJ AO VETO TOTAL

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, uma vez realizada a audiência pública, manifesto parecer pela *rejeição* do Veto Total.

Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2019.

Vereador Cassio Trogido, Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 13 - 2 - 15



Câmara Municipal de Porto Alegre

GONTRA

PROC. N° 2780/17 PLCL N° 046/17 Fl. 5

PARECER Nº 04 /19 – CCJ AO VETO TOTAL

Vereador Ricardo Gomes - Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Mendes Ribeiro

dowlandanta

Vereador Reginaldo Pujol